



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DIRETOR: Alirio Afonso de Oliveira

ANO 1972

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA 21 DE JANEIRO DE 1972

N.º 271

Palácio das Campinas

GABINETE DO PREFEITO

Leis

Lei N.º 4.523, de 20 de Janeiro de 1.972.

“Aprova o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO PLANO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º — Fica aprovado o Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia — PDIG, de acordo com as diretrizes desta lei e documentos que a acompanham, fazendo parte integrante e elucidativa de seu texto.

§ 1º — Os objetivos e as diretrizes do PDIG visam estimular o desenvolvimento sócio-econômico do Município, para proporcionar melhores condições de vida à sua população.

§ 2º — Para a implantação e implementação do PDIG, poderá o Município, isoladamente ou em consórcio com os Municípios da mesma região, celebrar contratos e convênios com entidades estatais, parastatais, autárquicas e particulares e concessionárias ou permissionárias de serviços de utilidade pública, visando a conjugação de esforços, a assistência técnica e financeira, a troca de informação e a coordenação de atividades e recursos para atingir os objetivos do planejamento.

§ 3º — A partir da vigência desta lei, os loteamentos urbanos, arruamentos, reloteamentos, desmembramentos, remembramentos, as edificações públicas e particulares, bem como as obras e serviços públicos de competência municipal, a cargo de quaisquer entidades ou empresas, ficam sujeitos às diretrizes do PDIG, dependendo os novos projetos de prévia aprovação do Escritório de Planejamento.

§ 4º — O Executivo Municipal solicitará dos órgãos competentes as medidas necessárias para que os serviços públicos a cargo de outras entidades governamentais observem as diretrizes do PDIG.

Art. 2º — O PDIG compreende os seguintes elementos técnicos elucidativos constantes do relatório;

- a) — diagnóstico e prognóstico;
- b) — recomendações e diretrizes;
- c) — programa de ação a curto prazo.

Art. 3º — Os principais objetivos estabelecidos pelo PDIG são:

I — racionalização do uso do solo, para a perfeita adequação entre a estrutura urbana e bem-estar da população;

II — hierarquia do sistema viário, de forma a permitir a circulação rápida, segura e eficiente de pessoas e veículos, facilitando a integração dos grupos sociais e induzindo a ocupação do solo no sentido mais adequado;

III — estabelecimento de diretrizes para a expansão urbana e adensamento da população na

área urbanizada, de modo a proporcionar os equipamentos básicos necessários a toda a comunidade;

IV — estimular o desenvolvimento econômico, de forma a consolidar a posição da Capital do Estado como polo regional;

V — canalização das potencialidades sociais para aceleração do processo de mudança através do aproveitamento racional dos recursos humanos;

VI — aperfeiçoamento da administração municipal, de forma a permitir o aumento dos investimentos públicos e ampliação dos serviços urbanos;

VII — ação integrada de todas as entidades agentes no desenvolvimento físico-territorial, sócio-cultural, econômico e administrativo do Município.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS

CAPÍTULO I

Da Estrutura Viária

Art. 4º — A Estrutura Viária é determinada pelo PDIG dentro de uma hierarquia de vias que compreende:

- I — rodovias;
- II — via preferencial diametral (Leste-Oeste);
- III — vias preferenciais de expansão (Leste-Oeste);
- IV — vias preferenciais de integração (Norte-Sul);
- V — avenidas;
- VI — alamêdas;
- VII — ruas.

§ 1º — As rodovias terão faixas de domínio de, pelo menos, 100 (cem)m., devendo ser tratadas paisagisticamente, de molde a constituírem vias atraentes ao uso e para conservação da faixa.

§ 2º — A via preferencial diametral (Leste-Oeste), na qualidade de principal artéria de Goiânia, terá a função básica de drenar o tráfego para a rodovia que liga Goiânia a Guapó.

§ 3º — As vias preferenciais de expansão (Leste-Oeste) terão a função predominante de ordenar o desenvolvimento da área urbana e deverão possuir largura mínima de 27 (vinte e sete)m.

§ 4º — As vias preferenciais de integração (Norte-Sul) terão como função a integração dos aglomerados lineares com largura mínima de 27 (vinte e sete)m.

§ 5º — Os cruzamentos entre vias preferenciais de integração (Norte-Sul) e a via preferencial diametral deverão ser previstos mediante a solução técnica mais adequada a fim de garantir fluidez e segurança ao tráfego.

§ 6º — As avenidas têm como função distribuir tráfego local entre as vias Norte-Sul e terão largura mínima de 20 (vinte)m.

§ 7º — As alamêdas distribuirão o tráfego lo-

cal entre as vias Leste-Oeste e deverão ter largura mínima de 18 (dezoito)m.

§ 8º — As ruas têm a função de dar acesso e conexão às demais vias, tendo largura mínima de 15 (quinze)m., quando carregarem tráfego de veículos, e de 7 (sete)m., quando destinadas a pedestres.

§ 9º — As ruas destinadas ao uso de pedestres deverão ter seu calçamento elevado ao nível dos passeios e poderão servir de acesso para as edificações.

§ 10 — A disciplina de trânsito e tráfego (sentido e direção), pontos de embarque e de estacionamento e outras disposições, os itinerários de transporte coletivo e o policiamento de trânsito levarão em consideração a hierarquia da estrutura viária e as diretrizes estabelecidas pelo PDIG.

Art. 5º — Entre outras medidas, a Prefeitura, através do seu órgão de planejamento, deverá tomar as seguintes providências:

I — pleitear junto ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER a construção de um trevo no Jardim da Luz, para cruzamento da BR-153;

II — interligação da estrada que demanda Guapó com a futura via preferencial diametral prevista pelo PDIG;

III — integrar todas as rodovias municipais no sistema viário urbano;

IV — atuar junto aos órgãos federais e estaduais no sentido de procurar integrar as rodovias federais e estaduais ao sistema viário urbano proposto pelo PDIG.

CAPÍTULO II

Do Uso Do Solo

Art. 6º — Para efeito de uso do solo e construção são consideradas áreas urbana e de expansão urbana aquelas compreendidas dentro dos respectivos perímetros delimitados em lei própria.

Art. 7º — Considera-se zoneamento, para fins desta lei, a divisão da área urbana e de expansão urbana do Município, em zonas, segundo sua destinação urbanística predominante, objetivando o desenvolvimento e o bem-estar social de seus habitantes.

Art. 8º — As zonas são sempre definidas por vias e logradouros públicos.

§ 1º — Caberá à Prefeitura, por intermédio do escritório de Planejamento, indicar a solução adequada para as vias delimitadoras das zonas.

§ 2º — Caberá à Prefeitura, por intermédio do Escritório de Planejamento, regulamentar e rever, periodicamente, as divisas de cada zona, atualizando a planta e as normas de zoneamento, tornando públicas as modificações.

§ 3º — O limite das zonas, objeto deste capítulo, será fixado por decreto.

Art. 9º — Para efeito desta lei são definidos os usos com os seguintes significados:

I — estabelecimento de comércio a varejo; gêneros alimentícios, vestuário, ferragem, drogarias, farmácias, livrarias, charutarias, materiais de construção (sem depósitos), armazéns e mercados, excetuando os supermercados;

II — serviços públicos: cartórios, repartições públicas municipais, estaduais e federais, correios, polícia, bombeiro;

III — serviços particulares: consultórios, escritórios, institutos de beleza, barbearias, lavanderias, laboratórios, alfaiates, modistas, decoradores, estúdios audio-visuais, copiadoras, casas lotéricas, empresas funerárias;

IV — locais de reunião e cultos: igreja, capelas, associações de classe, sedes sociais de clubes ou associações, sociedades de amigos de bairros, salões de festas e jogos;

V — estabelecimentos de ensino e cultura: escola de todos os níveis e tipos, museus, bibliotecas, seminários, conventos;

VI — estabelecimentos de saúde: hospitais, sanatórios, clínicas, casas de repouso, casas de saúde, pronto-socorros;

VII — clubes recreativos: clubes esportivos, campos de futebol, estádios, ginásios, quadras esportivas;

VIII — estabelecimentos assistenciais: asilos, orfanatos, centro de promoção social;

IX — habitações coletivas: edifícios de apartamentos;

X — restaurantes e similares: restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, churrascarias, pensões.

Parágrafo Único — Caberá ao Escritório de Planejamento incluir na enumeração deste artigo as atividades ou os estabelecimentos que considerar similares.

Art. 10 — As edificações serão, por esta lei, permitidas ou proibidas, de acordo com a adequação do uso proposto, podendo a Prefeitura por intermédio do Escritório de Planejamento resolver os casos considerados permissíveis.

Parágrafo Único — Serão considerados em uso desconforme as edificações que se localizarem em desconformidade com esta lei e que não procederem a fatores corretivos impostos pela mesma, permitindo sua adaptação à zona na qual se localisem, no que se refere a uso do solo, recuos obrigatórios, índices multiplicadores e número de pavimentos.

Art. 11 — As áreas urbana e de expansão urbana ficam classificadas inicialmente nas seguintes zonas, indicadas na planta de zoneamento que fará parte integrante da regulamentação:

I — zona de atividades centrais (ZC);

II — zonas de exclusividade residencial (ZR);

III — zonas de predominância industrial (ZPI);

IV — zonas mistas com predominância residencial (ZM);

V — zonas verdes de recreação e cultura (ZV);

VI — zonas especiais (ZE).

Art. 12 — Em cada zona poderá haver subzonas de adensamento nas quais o uso será diversificado, havendo intensificação de densidade de ocupação e, conseqüentemente, alterações nas restrições ao aproveitamento do solo.

Parágrafo Único — As alterações no uso do solo destas subzonas objetivam obter maior concentração de atividades e densidades mais elevadas ao longo das vias preferenciais que cruzam a zona, maximizando o uso da infra-estrutura nelas existentes.

Art. 13 — A zona de atividades centrais (ZC) será constituída por diversos setores administrativos (bairros); nela serão permitidos os seguintes usos: estabelecimentos de comércio a varejo, supermercados, serviços públicos e particulares, habitações coletivas, hotéis, restaurantes e similares, bancos, editoras, gráficas, instalações de rádio e televisão, cinema, teatros, estabelecimentos de ensino e cultura, locais de reuniões e culto, padarias e confeitarias, ambulatórios e estabelecimentos assistenciais, habitações individuais, oficinas e artesanato, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos.

§ 1º — Nesta será considerado uso permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para pequenas indústrias, depósitos (com exceção dos nocivos e os perigosos), comércio atacadista, estabelecimento de saúde, garagens coletivas e clubes recreativos.

§ 2º — As indústrias, oficinas e artesanatos, a que se refere o parágrafo anterior estarão sujeitas às seguintes restrições:

a) — a área do lote deverá ser inferior a 720 (setecentos e vinte) m²;

b) — ter, no máximo, 20 (vinte) operários, 50 (cinquenta) HP de força motriz, e realizar o limite de 20 (vinte) operações diárias de carga e descarga com veículos de até 10 (dez) t.

§ 3º — Não serão aprovadas construções em lote desta zona com área inferior a 360 (trezentos e sessenta) m², e frente inferior a 12 (doze) m, com exceção dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão analisados pelo Escritório de Planejamento.

§ 4º — As edificações de usos permitidos da zona de atividades centrais (ZC) obedecerão às seguintes restrições de ocupação de lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) — poderão ser construídas sobre o alinhamento, quando não houver projeto de lei específica em contrário; poderão ocupar o lote até as divisas laterais, deixando um recuo mínimo de 8 (oito) m, da divisa dos fundos, e andar térreo de

uso comercial ou garagem poderá ocupar o lote sem recuo dos fundos;

b) — A área máxima construída será de 6 (seis) vezes a área do lote, sendo excluída desta área aquela comprovadamente destinada ao estacionamento de veículos;

c) — em terrenos com área superior a 720 (setecentos e vinte) m²., procedendo-se a recuos laterais mínimos de 3 (três) m de cada lado, será permitido o índice de 7 (sete) vezes a área do lote;

d) — em quadras que forem remanejadas pelo Escritório de Planejamento, será permitido o índice multiplicador 8 (oito), uma vez atendidas pelo projeto as condições estabelecidas no Código de Edificações.

§ 5º — é obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno privativo nas edificações de toda a zona de atividades centrais, de acordo com as exigências do Código de Edificações, para os usos residenciais. Para os usos não residenciais, a matéria será objeto de regulamentação.

Art. 14 — A zona de exclusividade residencial (ZR) será constituída por diversos setores administrativos (bairros) descontínuos; nela haverá exclusividade da função residencial, sendo permitidas habitações individuais e estabelecimentos de ensino e cultura, locais de reunião e culto, ambulatórios e clubes recreativos.

§ 1º — Nestas zonas serão consideradas subzonas de adensamento as faixas constituídas pelas quadras que fazem frente às vias preferenciais que cortam ou limitam a ZR.

§ 2º — Nestas subzonas será permitida a edificação de estabelecimentos de comércio e varejo, locais de reunião e culto, cinemas, teatros, supermercados, habitações individuais e coletivas, serviços públicos e particulares, estabelecimentos de ensino e cultura, restaurantes e similares, bancos, padarias e confeitarias, ambulatórios, abastecimento de combustível e postos de serviços automobilísticos e clubes recreativos.

§ 3º — Em toda a ZR será considerado uso permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso do solo para estabelecimentos de saúde e garagens coletivas.

§ 4º — Os edifícios da ZR obedecerão às seguintes restrições no uso de lote além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) — recuos mínimos de frente e fundo de 5 (cinco) m, e lateral de 1,50 (um e meio) m, sendo permitida a cobertura parcial de recuos laterais para fim exclusivo de abrigo aberto de carro;

b) — área máxima construída de 0,7 (sete décimos) vezes a área do lote;

c) — número máximo de 2 (dois) pavimentos; em função da topografia, 3 (três) pavimentos;

d) — nas subzonas de adensamento da ZR se-

rá permitido elevar o índice multiplicador para 4 (quatro) vezes a área do lote, elevar o número de pavimentos para 6 (seis) e eliminar os recuos laterais.

§ 5º — Na ZR não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta) m²., e com frente inferior a 12 (doze) m, com exceção de lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

§ 6º — Nas áreas livres do atual Setor Sul serão permitidas, a critério do Escritório de Planejamento, construções destinadas a serviços públicos ou de finalidades recreativas culturais ou assistenciais.

§ 7º — Na ZR somente será aprovada uma habitação individual por lote.

§ 8º — É obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno privativo nas edificações de toda a zona de exclusividade residencial, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 13 da presente lei.

Art. 15 — A zona de predominância industrial (ZPI) será constituída por diversos setores administrativos (bairros) descontínuos; nela será permitida a edificação de: depósitos, asilos, armazéns, indústrias de qualquer tipo, com exceção das nocivas e ou perigosas, garagens coletivas, oficinas, artesanatos, comércio atacadista, abastecimento de combustível, postos de serviços automobilísticos, editôras e gráficas, restaurantes e similares, instalações de rádio e televisão, ambulatórios e serviços públicos.

§ 1º — São consideradas nocivas e perigosas as indústrias que, a critério do Escritório de Planejamento, produzem mau cheiro, ruídos incômodos, poluam o ar e a água, ponham em risco a saúde dos habitantes ou ameacem as construções vizinhas.

§ 2º — O Escritório de Planejamento indicará a localização das indústrias nocivas ou perigosas, preferencialmente em área que já possua infra-estrutura e adequação para este fim, fora da área urbana e de expansão urbana.

§ 3º — Na ZPI será considerada permissível, a critério do Escritório de Planejamento, a edificação de habitações individuais.

§ 4º — As edificações da ZPI obedecerão às seguintes restrições no uso do lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) — recuos mínimos de 10 (dez) m, na frente e 3 (três) m, das divisas laterais, para os seguintes usos: depósitos, silos, armazéns, indústrias, garagens coletivas, oficinas, artesanatos, comércio atacadista, abastecimento de combustível, postos de serviços automobilísticos, editôras e gráficas;

b) — recuos mínimos de 5 (cinco) m, na frente, 3 (três) m nos fundos e 1,50 (um e meio) m nas divisas laterais, para os demais usos;

c) — área máxima construída de 2 (duas) vezes a área do lote;

d) — número máximo de 3 (três) pavimentos, com exceção das construções especiais justificadas tecnicamente.

§ 5º — Na ZPI não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta) m² e frente inferior a 12 (doze) m, com exceção dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

Art. 16 — A zona mista com predominância residencial (ZM) será constituída de diversos setores administrativos (bairros) nela é permitida a edificação de: habitação individuais ou em série, estabelecimentos de comércio a varejo, estabelecimento de ensino e cultura, serviços particulares em habitações individuais, clubes recreativos, locais de reunião e culto, supermercados, ambulatórios, estabelecimentos assistenciais, abastecimento de combustíveis e postos de serviços automobilísticos.

§ 1º — Nesta zona serão consideradas subzonas de adensamento as faixas constituídas pelas quadras que fazem frente à vias preferenciais que cortam ou limitam a ZM.

§ 2º — Nestas subzonas será permitida a edificação de: habitações coletivas, individuais ou em série, locais de reunião e culto, cinemas, auditórios, teatros, restaurantes e similares, padarias e confeitarias, estabelecimentos de comércio a varejo, serviços públicos e particulares, artesanamento, oficinas, bancos, abastecimentos de combustível e postos de serviços automobilísticos, editôras e gráficas, estabelecimentos de ensino e cultura, supermercados, ambulatórios, estabelecimentos assistenciais e clubes recreativos.

§ 3º — Em toda a ZM será permissível, a critério do Escritório de Planejamento, o uso de solo para: garagens coletivas, estabelecimentos de saúde, pequenas indústrias e depósitos (com exceção de nocivos ou perigosos), estas ocupando lote até 720 (setecentos e vinte) m², desde que atendam aos seguintes fatores corretivos, a fim de permitir sua coexistência com o caráter predominante residencial desta zona:

a) — absorção ou retenção de ruídos e emanações incômodas e de substâncias poluidoras;

b) — existência de área dentro do lote para o repouso dos operários nos intervalos de trabalho;

c) — plantio de elementos vegetais em posição e quantidade adequadas;

d) — existência de pátio de manobras em que possam ocorrer as operações de carga e descarga;

e) — ter no máximo 20 (vinte) operários, 50 (cinquenta) HP de força motriz e realizar o limite 20 (vinte) operações diárias de carga e descarga, com veículos de até 10 (dez) t.

§ 4º — As edificações da ZM obedecerão às seguintes restrições no uso do lote, além daquelas estabelecidas pelo Código de Edificações:

a) — recuos mínimos de 5 (cinco) m, de frente, 3 (três) de fundo e 1,50 (um e meio) m, das divisas laterais, sendo permitida a cobertura parcial de recuos laterais para fim exclusivo de abrigo aberto de carro;

b) — área máxima construída de 1 (uma) vez a área do lote, excluídas as áreas destinadas a estações;

c) — número de 2 (dois) pavimentos.

§ 5º — Na ZM será permitido ainda:

a) — construção em série de 2 (duas) a 6 (seis) casas contíguas, em lotes de pelo menos 150 (cento e cinquenta) m², e 6 (seis) m, de frente, para cada casa, sendo os recuos mínimos de 5 (cinco) m, da frente e dos fundos;

b) — construção de conjuntos habitacionais com lote mínimo, por habitação, de 200 (duzentos) m², e frente e dos fundos;

c) — construções isentas de responsável técnico com projeto fornecido pela Prefeitura.

§ 6º — Nas subzonas de adensamento será permitido utilizar um índice multiplicador de 4 (quatro) vezes a área do lote e elevar o número de pavimentos para 6 (seis), não sendo exigidos recuos laterais.

§ 7º — Na ZM não serão aprovadas edificações em lotes com menos de 360 (trezentos e sessenta) m², e frente inferior a 12 (doze) m, com exceção das casas em série, dos conjuntos habitacionais com mais de 50 (cinquenta) unidades e dos lotes remanescentes de loteamentos antigos, casos estes que serão considerados pelo Escritório de Planejamento.

Art. 17 — Nos lotes de esquina com vielas ou ruas em fundo de saco será permitido um recuo de 3 (três) m.

Parágrafo Único — Será considerado fundo de lote, para efeito de recuo, o lado oposto à frente de maior recuo.

Art. 18 — As zonas verdes, de recreação e cultura (ZV), serão delimitadas por decreto e terão por objetivo criar condições físicas para o melhor desenvolvimento de educação, da cultura e da recreação dos habitantes.

Parágrafo Único — Dentro das áreas de expansão urbana serão delimitados locais para implantação de áreas verdes produtivas chamadas mini-hortas, cujo uso predominante será reflorestamento e produção horti-granjeira, localizando-se de modo a impedir a expansão urbana contínua.

Art. 19 — As zonas especiais (ZE) serão determinadas por decreto e nelas localizar-se-ão os edifícios públicos e os serviços especiais que requeira consideráveis ou localização específica.

Art. 20 — Com medidas para adequar a ocu-

pação do solo, a Prefeitura deverá gestionar junto aos órgãos que cuidam da política habitacional objetivando:

I — celebração de convênio do qual se obrigam a observar a estratégica do PDIG;

II — atuação em harmonia com a Superintendência de Pavimentação e Obras da Capital (PAVICAP) e o Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), a fim de garantir a compatibilidade entre os programas de infra-estrutura e os de habitação;

III — estimular, com a colaboração do Instituto de Orientação às Cooperativas Operárias (INOCOOP), a criação de cooperativas de produção para financiar a construção de casas pelo sistema de ajuda mútua, ou seja mutirões de mão-de-obra.

CAPÍTULO III

Do Loteamento

Art. 21 — Todo loteamento urbano, ou para fins urbanos, fica sujeito à aprovação da Prefeitura, ouvido o Escritório de Planejamento.

§ 1º — Para exame de loteamento projetado, deverá o interessado apresentar memorial, plantas e demais documentos exigidos pela legislação federal pertinente, atendendo às exigências urbanísticas locais que a lei estabelecer, de acordo com as diretrizes do PDIG e posteriores regulamentações.

§ 2º — Nenhuma modificação será permitida em loteamentos, antes de satisfeitas pelo loteador as exigências legais e regulamentares. As obras ou edificações que se iniciarem ou concluírem em desconformidade com as normas urbanísticas locais ou com a legislação federal ficam sujeitas às penalidades previstas em legislação própria.

§ 3º — A edificação de conjuntos habitacionais, compostos de habitações individuais ou coletivas, com mais de 50 (cinquenta) unidades, será equiparada a loteamentos para fins desta lei, necessitando da prévia aprovação do Escritório de Planejamento.

§ 4º — Os projetos de conjuntos habitacionais, entendidos como agrupamento de mais de 50 (cinquenta) unidades contíguas ou vizinhas, deverão ser acompanhados por memorial que justifique sua localização em relação a infra-estrutura urbana e ao PDIG.

Art. 22 — A localização e uso das áreas de recreação e de uso institucional serão indicados pelo Escritório de Planejamento, segundo as diretrizes do PDIG e visando as necessidades de cada setor e do Município em geral.

Art. 23 — A lei do loteamento deverá especificar as condições da planta e do memorial descritivo, bem como os equipamentos urbanos e serviços públicos mínimos a serem executados pelo loteador, fixando-lhes o prazo para conclusão e as sanções respectivas.

CAPÍTULO IV

Das Edificações

Art. 24 — Nenhuma edificação, reforma ou demolição poderá ser feita sem licenciamento prévio do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º — Os projetos serão apresentados ao órgão competente da Prefeitura que os encaminhará ao Escritório de Planejamento para apreciação no que diz respeito ao uso do solo e diretrizes estabelecidas por esta lei.

§ 2º — O Código de Edificações estabelecerá as normas de elaboração dos projetos de acordo com as diretrizes do PDIG e normas técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

CAPÍTULO V

Do Paisagismo

Art. 25 — Com o objetivo de preservar e valorizar as áreas para recreação e atividades ao ar livre, em todos os níveis, serão tomadas as seguintes medidas:

I — criação de centros culturais com instalações plurivalente, para servir aos estudantes e à população em geral;

II — instalação de Parques Infantis, de acordo com um programa setorial na base de 0,5 (meio) m², por habitantes com a área de atendimento no raio de 800 (oitocentos)m, aproximadamente, e localização protegida contra ruídos e outros inconvenientes;

III — criação de Centros Comunitários Educacionais e Recreativos, na base de 2 (dois) m², por habitantes com raio de atendimento de, aproximadamente, 1.600 (mil e seiscentos)m;

IV — implantação do verde linear, por intermédio de viveiros municipais, em áreas com 70 (setenta) ha, aproximadamente, com o plantio de até 20.000 (vinte mil) árvores, para atender às necessidades de arborização da cidade;

V — transformação futura dos viveiros recomendados no item anterior em bosques, com retirada alternada das árvores;

VI — aproveitamento das áreas municipais do Setor Sul, com construções destinadas a serviços públicos ou de finalidades recreativas culturais ou assistenciais;

VII — localização de Parques Municipais nos fundos de vale, com bares, sanitários, estacionamentos, como equipamentos mínimos;

VIII — estímulo à criação de áreas produtivas, através de mini-hortas, com função de tampão físico para evitar expansão urbana em regiões desaconselhadas;

IX — criação de Parque Regional, com, aproximadamente, cem (100) ha, em área ainda não loteada, entre Vila Água Branca e Jardim da Luz,

servindo como futuro recinto para Feira Agropecuária;

X — reserva de faixa mínima 50 (cinquenta) m, de ambos os lados dos córregos da zona urbana e da expansão urbana, medidas a partir do eixo do canal retificado.

CAPÍTULO VI

Da Infra-Estrutura do Serviço Urbano

Art. 26 — A Prefeitura atuará junto aos órgãos competentes para atingir os seguintes objetivos nos serviços de eletricidade:

I — ampliação das ligações domiciliares;

II — iluminação pública das vias consideradas preferenciais pelo PDIG;

III — permanente extensão de rede de eletrificação.

Art. 27 — A Prefeitura atuará junto aos órgãos competentes para atingir os seguintes objetivos nos serviços ligados a telecomunicações:

I — instalação de telefones públicos em bairros de alta densidade de população;

II — reserva de linhas para uso das repartições municipais descentralizadas;

III — ampliação da rede telefônica para atendimento dos usuários, na medida do crescimento da população e da densidade de ocupação do solo.

Art. 28 — A partir da aprovação do PDIG a Prefeitura iniciará negociações com o Governo do Estado no sentido de transferir para o Município o acervo e a exploração dos serviços de abastecimento de águas e coleta de esgotos sanitários.

Parágrafo único — Enquanto não ocorrer a transferência a que se refere o artigo anterior a Prefeitura, visando o aprimoramento dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, reivindicará da concessionária a execução dos programas constantes das diretrizes do PDIG.

Art. 29 — A partir da aprovação do PDIG, o Escritório de Planejamento, com a colaboração do Departamento Nacional de Obras e Saneamento — DNOS e outros órgãos governamentais, elaborará os seguintes projetos:

I — de retificação, dragagem e canalização dos Córregos Botafogo, Capim-Puba e Cascavel;

II — de retificação do Ribeirão Anicuns e do Rio Meia Ponte, especialmente em seu trecho urbano, até a represa do Jaó.

Art. 30 — A fim de induzir o crescimento da cidade de acordo com as diretrizes traçadas no PDIG, deverá ser pavimentada o sistema viário principal e, prioritariamente, as vias Leste-Oeste.

Art. 31 — O Executivo Municipal providenciará a curto prazo, a elaboração de estudos para a implantação de uma Central de Abastecimento ou de um Mercado Terminal, com a participação da Campanha Brasileira de Alimentos — COBAL, nos termos da legislação vigente.

Art. 32 — Para aperfeiçoar o sistema de limpeza pública, a Prefeitura, na medida das necessidades de ampliação do serviço, adotará as seguintes providências:

I — aquisição de veículos coletores de tipo especial;

II — construção de aterros sanitários para tratamento do lixo de acordo com as recomendações do PDIG;

III — colocação de recipientes metálicos nos logradouros públicos para que a população colabore na limpeza da cidade.

TÍTULO III

Das Diretrizes Sócio Culturais

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Comunitário

Art. 33 — Para a solução dos problemas sociais o Governo Municipal, preferencialmente aos problemas de auxílios meramente materiais aos necessitados, adotará uma política de desenvolvimento comunitário, capaz de capitalizar a participação consciente da população, notadamente com os seguintes objetivos:

I — adaptação e integração à vida urbana dos grupos marginalizados;

II — dinamização das associações existentes;

III — levantamento das reivindicações e das necessidades da população.

Art. 34 — Para a execução desta política, será instalada a Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário — FUMDEC, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único — O Município assegurará a participação de recurso privado no patrimônio e nos dispêndios correntes da Fundação equivalentes a no mínimo, um terço do total.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Educacional

Art. 35 — O sistema de ensino será estruturado visando a sua integração no processo global de desenvolvimento, mediante a oferta de conhecimento que permita ao educando sua inserção crítica e produtiva na sociedade.

Art. 36 — A Municipalidade, para o atendimento em termos quantitativos e qualitativos do ensino primário, reivindicará medidas junto ao Estado e à União a fim de, concorrentemente com os mesmos, promover esforços objetivando:

I — a construção de novas salas de aula de acordo com as diretrizes do PDIG;

II — localização das novas unidades, com observância dos seguintes critérios:

a) — densidade populacional;

- b) — nível de atendimento existente;
- c) — raio de atendimento que permita fácil acesso dos alunos;

III — aprimoramento da consciência profissional do magistério primário mediante:

- a) — recrutamento de normalistas diplomadas;
- b) — estruturação da carreira do magistério;
- c) — adaptação do currículo do Curso Normal às necessidades reais do Curso primário;
- d) — programação de cursos, seminários e congressos para orientação pedagógica permanente;

IV — aproveitamento das instalações escolares para reuniões de pais e mestres e de entidades particulares, treinamento de professores e outras atividades ligadas ao ensino.

Art. 37 — A educação pré-primária será ministrada por uma rede de parques infantis com as seguintes diretrizes:

I — as atividades educacionais deverão ser intercaladas com as atividades lúdicas;

II — a localização e o dimensionamento das unidades deverão seguir as diretrizes do PDIG;

III — utilização de pessoal treinado para as funções de recreacionistas.

Art. 38 — A educação de adultos será assegurada através de integração da Prefeitura na sistemática do salário Educação.

Art. 39 — A participação do Município no ensino médio terá caráter supletivo, constituindo-se, basicamente, em:

I — concessão de bolsas de estudos para cursos técnicos de acordo com critérios a serem estabelecidos pela Prefeitura.

II — reivindicação para aprimoramento do corpo docente.

III — estímulos às atividades extracurriculares através de convênio com o Instituto Brasileiro de Ensino, Ciência e Cultura e o Instituto Nacional do Livro e outras entidades para o planejamento e equipamento de laboratórios e bibliotecas.

Art. 40 — A Municipalidade prestigiará o ensino superior sob todas as formas, especialmente através da utilização de serviços que possam ser prestados por universitários na condição de estagiários em órgãos municipais, como também através de solicitação de prestação de serviços às unidades das Universidades.

CAPÍTULO III

De Assistência à Saúde

Art. 41 — A Prefeitura zelará pela saúde e higiene da população, dentro das suas disponibilidades, notadamente através das medidas:

- I — assistência profilática à criança, na rede

de parques infantis e de creches e assistência odontológica, preferencialmente aos escolares, através de convênios com o Instituto de Patologia Tropical da Universidade Federal de Goiás e a Escola de Enfermagem da Universidade Católica de Goiás.

II — convênios com a Campanha Nacional de Alimentação Escolar e outras entidades governamentais para a formação de dietistas e programas educativos.

III — promoção de educação sanitária da população, através de campanha nas escolas, nos parques infantis e nas instituições que desenvolvem obras sociais.

TÍTULO IV

Das Diretrizes Econômicas

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 42 — São fixadas as seguintes diretrizes para o desenvolvimento econômico de Goiânia, a serem exercidas pelos órgãos públicos municipais;

I — incrementar o Turismo, como gerador de emprego e de demanda de serviços, ativador comercial e transmissor cultural;

II — colaborar no que couber com os programas de industrialização dos órgãos estaduais, regionais e federais;

III — participar com os Governos Federal e Estadual, Empresas particulares ou por si em pesquisas, estudos e avaliações do potencial econômico do Município;

IV — divulgar as possibilidades industriais do Município;

V — promover as medidas necessárias à captação de recursos internos e externos;

VI — incentivar os empreendimentos econômicos já existentes e considerados de interesse para o desenvolvimento do Município;

VII — fomentar a agricultura e a pecuária da região de influência do Município dentro do que determinar o Sistema de Abastecimento de Goiânia.

Art. 43 — Com o objetivo de atrair novas indústrias para o Município a Prefeitura poderá conceder incentivos fiscais aos municípios, tornando viável a sua participação na formação de capitais, a serem investidos em Goiânia, assim como outros benefícios ligados diretamente às empresas.

TÍTULO V

Das Diretrizes Institucionais

CAPÍTULO I

Dos Princípios Norteadores da Ação Administrativa

Art. 44 — A gestão dos negócios municipais tem como principal objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Município e subor-

dinar-se-á, entre outros, aos seguintes princípios norteadores:

I — planejamento a longo, médio e curto prazos de serviços privativos do Município e daqueles cuja execução lhe venha a ser confiada pela União ou pelo Estado, de tal modo que assegure a dupla integração da sistemática de planejamento integrado;

II — coordenação geral e setorial das atividades dos órgãos de primeiro grau divisional entre si e, nas áreas que lhes são reservadas, entre os seus órgãos componentes, uniformizando e coordenando a ação administrativa, com o objetivo de dar melhor destinação aos recursos do Tesouro Municipal;

III — Integração sempre crescente da comunidade na administração dos negócios públicos, mediante participação permanente, em órgão de aconselhamento ou decisórios, de elementos ou organizações representativas da vida econômica e social do Município e, ainda colaborando com o poder público em campanhas de interesse coletivo;

IV — descentralização administrativa, a mais ampla dos serviços do Município, para que se alcance:

a) — nítida separação entre as funções de direção, reservadas ao Prefeito e aos órgãos de primeiro grau divisional e as de execução que deverão ser delegadas a nível departamental e órgãos que integram sua estrutura;

b) — transferência de execução dos serviços, sempre que aconselhável e admissível, mediante contrato, concessão ou convênio, com pessoas ou entidades do setor privado, de forma a se alcançar o melhor rendimento, evitando-se novos encargos permanentes e ampliação desnecessária do corpo de servidores;

V — delegação de competência pelo Prefeito e Secretários de forma que as decisões executórias sejam entregues às autoridades administrativas que mais próximo se encontram da coletividade;

VI — racionalização dos serviços administrativos, visando a simplificação dos contatos dos órgãos e serviços, entre si, e destes com o público, assegurando decisões prontas, execução rápida e redução de custos;

VII — controle eficiente, administrativo e financeiro, dos programas a cargo das autoridades superiores da administração para alcançar-se melhor qualidade dos serviços, eficiente funcionamento dos órgãos responsáveis e a exata utilização e boa guarda dos bens, dinheiro e valores pertencentes ou de responsabilidade do município, recorrendo em maior escala a técnicos e equipamentos modernos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos Básicos da Ação Administrativa

Art. 45 — Para o exercício de suas funções os órgãos que integram a estrutura do Município, norteando pelos princípios enunciados no Capítulo anterior, utilizarão o PDIG, o Orçamento Plurianual de Investimento, o Orçamento-Programa e a Programação Financeira de Desembolso como instrumentos básicos para a disciplina de todas as suas atividades.

Art. 46 — O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá um período mínimo de 3 (três) anos, relacionará as despesas de capital e indicará os recursos, orçamentários e extraorçamentários, anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa.

Art. 47 — O Orçamento programa deverá consistir na apresentação da despesa segundo programa baseado no resultado de processo do Planejamento-Orçamento, o qual, partindo de diretrizes e objetivos, determine as atividades e os recursos necessários a sua consecução.

Art. 48 — A Programação financeira de Desembolso objetiva estabelecer rigorosa disciplina dos desembolsos, assegurar oportuna utilização das disponibilidades de caixa e garantir aos administradores, automática liberação das dotações, de forma a alcançar integral execução do Orçamento-Programa.

Art. 49 — Nenhuma autoridade Municipal, com competência para tomar decisões de natureza administrativa e financeira, poderá determinar ou autorizar o início de quaisquer atividades ou serviços não incluídos no Orçamento-Programa, nem ordenar ou assumir compromissos de pagamentos fora dos prazos indicados na Programação Financeira de Desembolso.

Art. 50 — As atividades da Administração deverão ser submetidas a permanente controle, em todos os níveis, sob a coordenação do Escritório de Planejamento.

CAPÍTULO III

Das Medidas Financeiras

Art. 51 — O orçamento do Município assegurará a execução do PDIG, destinado, nos próximos exercícios, dotação para as Despesas de Capital em importância sempre superior a 45% (quarenta e cinco) das despesas globais.

Art. 52 — Para dinamizar a receita tributária do Município, a Prefeitura adotará entre outras, as seguintes medidas:

I — elaboração e atualização permanente do cadastro fiscal;

II — coordenação das atividades de cadastro e lançamento com todos os órgãos municipais.

Art. 53 — Deverá ser utilizada a via bancária para a realização de receitas e despesas municipais.

país, atendido o que, para este fim dispuser o regulamento.

§ 1º — A via bancária somente será dispensada quando se tornar impeditiva ou desaconselhável, devendo, porém, as importâncias recebidas diretamente serem recolhidas a conta bancária até o fim do expediente ou, em casos excepcionais, devidamente justificados, no dia último imediato.

§ 2º — O pagamento da despesa respeitadas as regras legais que a disciplinam será feito mediante o cheque nominal ou ordem bancária contabilizado pelo setor competente.

§ 3º — O regulamento disporá, como consequência da descentralização prevista, quais as autoridades que poderão assinar cheques juntamente com o responsável pela tesouraria.

§ 4º — Excepcionalmente, sempre que o pagamento não possa ser realizado pela via bancária, poderá ser autorizada a entrega de numerário a responsável afiançado, fixando-se no mesmo ato, prazo não superior a trinta dias, para a comprovação de gastos, e na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 54 — A Prefeitura promoverá ampla divulgação e debate do PDIG para colher sugestões e aprimorar seus projetos e atividades de implementação.

Art. 55 — O PDIG deverá sofrer, obrigatoriamente, uma revisão sistemática de 3 (três) em 3 (três) anos, contando a partir da data da vigência desta lei.

Parágrafo Único — A revisão trienal do PDIG poderá implicar na reelaboração dos seus elementos técnicos elucidativos e em modificações nesta lei.

Art. 56 — Anualmente, deverá ser realizada uma avaliação sistemática do PDIG.

Art. 57 — Os casos omissos por esta lei, deverão ser solucionados pela Prefeitura, através do seu órgão competente, os Escritório de Planejamento.

Art. 58 — Esta lei será regulamentada, no que couber, dentro de 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de 1972.

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia

Alcina Mundim Pedrosa

José Mesquita Filho

Manoel Dinimí Lacerda

Cesar Ribeiro de Andrade

Paulo Sérgio de Miranda

Lei N.º 4.526, de 20 de Janeiro de 1.972.

“Dispõe sobre loteamentos urbanos e remanejamento”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º — O loteamento urbano e remanejamento, em qualquer das zonas do Município, deverão ser aprovados pela Prefeitura e estarão sujeitas às diretrizes estabelecidas nesta Lei e na Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia, no que se refere ao uso e ocupação, às vias de circulação, aos equipamentos e serviços de uso público, e à proteção dos valores paisagísticos, monumentais e históricos.

Parágrafo Único — Além da legislação municipal deverão ser obedecidas as normas federais e estaduais referentes à matéria.

Art. 2º — Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — loteamento urbano, a subdivisão da área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento;

II — remanejamento subentende arruamento, desmembramento, reloteamento e remembramento; por arruamento entende-se a abertura de ruas e o alinhamento dos logradouros; desmembramento é a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituírem novo lote ou para serem incorporadas a lotes vizinhos; reloteamento compreende a subdivisão, em planta, de uma área de terreno já com loteamento aprovado; e remembramento, por sua vez, é a operação inversa de loteamento;

III — via pública, a faixa de domínio, destinada à circulação de veículos e pedestres;

IV — lote, a porção de terreno lindeira a uma via pública, com área de acordo com o disposto no título II, capítulo II, da Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia;

V — quadra, a porção de terreno subdividida ou não em lotes para construção, totalmente limitada por via pública, curso de água, linha de demarcação do perímetro urbano ou leito de ferrovia;

VI — área de recreação, a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças, bosques e parques;

VII — local de uso institucional, toda área reservada a fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, culto;

VIII — referência de nível (RN), a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar.

Art. 3º — As dimensões mínimas dos lotes, seus usos, seus índices multiplicadores e recuos obrigatórios das edificações, são regulamentadas pela Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento e remanejamentos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 4º — Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I — as áreas destinadas a sistema de circulação, de recreação e de uso institucional, serão, no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento) e, no máximo, de 50% (cinquenta por cento) do total da gleba;

II — à margem de águas correntes e dormentes, de faixas de domínio de rodovias, ferrovias, e dutos, serão reservadas faixas com largura estabelecida na legislação competente;

III — as vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário e harmonizar-se com a topografia local;

IV — deverão ser destinadas áreas e vias de tráfego e a passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos do vale;

Art. 5º — A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento reserva de faixa "non aedificandi" para rede de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica ou outros equipamentos urbanos.

Art. 6º — Não serão admitidos loteamentos em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação e onde as condições geológicas não sejam propícias à edificação.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE LOTEAMENTO E SUA APROVAÇÃO

Art. 7º — Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura que defina as diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público e das áreas reservadas para equipamento comunitário, apresentando para esse fim planta do imóvel, em escala 1:1000, contendo:

I — as divisas de gleba a ser loteada, com a indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes;

II — curvas de nível de 1 (um) em 1 (um) metro, em relação ao RN;

III — a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

IV — dimensões lineares e angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;

V — indicação exata da posição dos marcos do RN;

VI — locais de interesse histórico, paisagístico ou monumental porventura existentes;

VII — arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;

VIII — serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

IX — outras indicações de interesse para o empreendimento.

Art. 8º — A Prefeitura, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, fornecerá, pelo órgão competente, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e normas urbanísticas vigentes, as seguintes informações e indicações:

I — parecer sobre a conveniência do projeto;

II — as vias e estradas que compõem o sistema viário da cidade e do Município relacionadas com o loteamento pretendido;

III — a área e o posicionamento dos terrenos destinados a recreação e uso institucional;

IV — as faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e passagem de canalização de esgotos;

V — a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes, além dos exigidos pelos artigos 9º e 11 desta Lei.

§ 1º — Uma via de planta, com as diretrizes a que se refere este artigo, será devolvida ao interessado.

§ 2º — As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de um (1) ano.

Art. 9º — Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto conterá plantas e memorial descritivo e será apresentado à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, de cessão ou compromisso com a cláusula de irrevocabilidade e irrevogabilidade.

§ 1º — As plantas, na escala 1:1000, sendo 1 (uma) em papel transparente, conterão, pelo menos:

a — indicação precisa do sistema de vias públicas com a respectiva hierarquia;

b — subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

c — indicação exata na disposição, da forma e do dimensionamento dos espaços livres de uso público, áreas para equipamentos comunitários e outros equipamentos públicos;

d — planta topográfica com curvas de nível de metro em metro com o sistema de vias e as di-

mensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

e — perfis longitudinais e transversais de todas as vias e praças;

f — indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas das vias projetadas;

g — indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

h — planta geral na escala a 1:5000.

§ 2º — O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos o seguinte e nesta ordem:

a — a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e destinação;

b — as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e as suas construções além das já constantes da legislação municipal;

c — a indicação das áreas de recreação e de uso institucional.

§ 3º — Deverão ser também apresentados os seguintes projetos:

a — de guias e sargetas;

b — de rede de escoamento de águas pluviais;

c — do sistema público de abastecimento de água;

d — de rede de energia elétrica;

e — do sistema público de esgotos sanitários.

Art. 10 — Organizado o projeto de acordo com as exigências do artigo anterior, o interessado o encaminhará às autoridades competentes, quando for o caso, para a sua aprovação no próprio projeto.

Art. 11 — Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará termo de compromisso no qual se obrigará:

I — a executar, nos prazos fixados pela Prefeitura, a abertura das vias públicas e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e, no mínimo, os melhoramentos a que se referem as alíneas "a", "c" e "d", do § 3º, do artigo 9º desta lei, bem como a pavimentação;

II — a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§ 1º — O prazo a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º — A Prefeitura, a juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas, quando:

a — o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;

b — sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos com-

pradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º — Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser de concreto, segundo padrão da Prefeitura.

Art. 12 — Como garantia das obras mencionadas no inciso I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do tempo cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º — No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de compromisso previsto no artigo II, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º — Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga e executá-los, promovendo a medida competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada que se constituirá em bem dominical do Município.

Art. 13 — Pagos os emolumentos devidos e assinados o termo e a escritura de caução mencionados no artigo 12, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Art. 14 — Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição do auto de vistoria.

Parágrafo Único — O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, se for o caso, a qual será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 15 — Todas as obras e serviços, exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, as vias públicas, as áreas de recreação e de uso institucional passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 16 — A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformular ou ampliar edificações em terrenos de loteamento cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 17 — Os projetos de loteamentos e remanejamento poderão ser modificados mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 18 — Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encon-

trar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 19 — A Prefeitura poderá recusar aprovação a projetos de loteamentos e remanejamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infra-estrutura e custeio de serviços, de acôrdo com o dispôsto no Decreto-lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área deverá ser subdividida.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E DOS LOCAIS DE USO INSTITUCIONAL

Art. 20 — As áreas de recreação e os locais de uso institucional serão determinados para cada loteamento, em função da densidade de construção admitida, da localização e dos serviços públicos necessários.

Parágrafo Único — Aprovado o loteamento, a destinação indicada para as áreas somente poderá ser alterada mediante decreto do Executivo.

Art. 21 — O total das áreas a que se refere o presente capítulo não poderá ser inferior a quinze por cento (15%) da área total do loteamento; em loteamentos para habitações populares a área poderá ser de dez por cento (10%) da área total do loteamento.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 22 — As infrações da presente lei darão ensejo à aplicação de multas pela Secretaria de Obras, ao embargo administrativo, bem como à revogação do ato que aprovou o loteamento.

Art. 23 — As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de loteamento serão as seguintes:

I — 1/2 (meio) salário-mínimo por apresentar projeto em desacôrdo com os dispositivos desta lei;

II — 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo por apresentar projeto de loteamento em desacôrdo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III — 3 (três) salários-mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memórias descritivos ou por viciar projeto aprovado, introduzindo-lhe, ilegalmente, alterações de qualquer espécie;

IV — 3 (três) salários-mínimos por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 24 — As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I — 1/10 (um décimo) de salário-mínimo por inexistência no local de obras de execução do loteamento de cópia do projeto na forma como foi aprovado;

II — 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo por mês de atraso na execução do exigido no item I do artigo II desta Lei;

III — 3 (três) salários-mínimos pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;

IV — 3 1/2 (três e meio) salários-mínimos por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento antes da necessária aprovação ou em desacôrdo com o projeto aprovado.

Art. 25 — As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

I — 1/4 (um quarto) do valor do salário-mínimo por remanejamento no projeto de loteamento sem prévia autorização;

II — 2 (duas) vezes o salário por dia de não cumprimento da ordem, nos casos de execução de projeto de loteamentos embargados e não paralizados;

III — 3 (três) salários-mínimos por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento do exigido no item I, do artigo II desta Lei.

Art. 26 — Por infração em qualquer dispositivo desta lei não especificado nos seus artigos 23, 24 e 25, poderão ser aplicadas multas ao infrator de 1 1/2 (um e meio) salário-mínimo.

Art. 27 — Nas reincidências as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único — Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passada em julgado administrativamente a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 28 — Têm os infratores o prazo de 5 (cinco) dias para o pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 29 — As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

Parágrafo Único — Quando o infrator se recusar a pagar as multas impostas nos prazos legais, êsses débitos serão judicialmente executados.

Art. 30 — Quando em débito de multa nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitação, firmar contratos ou ajustes de qualquer natureza, ter projetos aprovados ou licença para construir concedidas, nem transacionar com a Prefeitura a qualquer título.

Art. 31 — Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo Único — Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 32 — Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 33 — A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento poderá ser embarcada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I — quando o projeto não houver sido aprovado ou firmado o respectivo termo de compromisso;

II — quando estiver sendo executado em desacordo com as prescrições desta Lei;

III — quando em desacordo com o termo do compromisso;

IV — quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança dos futuros ocupantes do loteamento, bem como do pessoal que executa os serviços e do público;

V — quando o responsável técnico ou o proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei.

§ 1º — A notificação do embargo da execução de um loteamento será feita:

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, mediante entrega da segunda via do termo de embargo e colheita do recibo na primeira;

b) por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, publicado uma só vez no Diário Oficial do Município, quando desconhecida e a obra não estiver licenciada, quando se ocultam para não receber a notificação.

§ 2º — As obras de execução de loteamento que houverem sido embargadas deverão ser imediatamente paralizadas.

§ 3º — Para assegurar a paralização das obras de execução de loteamentos embargadas, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 4º — O embargo só poderá ser levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art. 34 — A revogação do ato que aprovou o loteamento será aplicável nos seguintes casos:

I — quando as obras não forem executadas nos prazos previstos no termo de acordo;

II — quando forem modificadas substancialmente as indicações do projeto de que trata o artigo 9º desta Lei;

III — no caso de obras embargadas mas legalizáveis quando não o forem dentro dos prazos e de acordo com as exigências determinadas no laudo de vistoria;

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 — Para os efeitos desta Lei, considera-se salário mínimo o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 36 — Será incorporado, negativamente ao histórico do profissional ou firma co-responsável pelas infrações enumeradas nesta Lei o que poderá gerar a cassação da sua inscrição no Cadastro de profissionais e firmas, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 37 — Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 38 — Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos e remanejamentos que, na data de sua publicação, já estiverem aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

Parágrafo Único — As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Art. 39 — O projeto deverá ser elaborado por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia — CREA, assinado pelo proprietário e o contrato entre ambos anotado no CREA.

Art. 40 — O Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, expedirá decreto regulamentando-a no que couber.

Art. 41 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de
hum mil novecentos e setenta e dois (1.972.).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
José Mesquita Filho
Manoel Dinimí Lacerda
Paulo Sérgio de Miranda
César Ribeiro de Andrade

Lei N.º 4.528, de 17 de Janeiro de 1.972.

"Concede Título Honorífico"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica concedido ao SR. RICARTE BATISTA DE MORAIS (MORAIS CESAR), o título honorífico de Cidadão Goianiense.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
César Ribeiro de Andrade
Manoel Dinimí Lacerda
Paulo Sérgio de Miranda
José Mesquita Filho

— :: —

Lei N.º 4.521, de 17 de Janeiro de 1.972.

"Considera de utilidade pública"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — FICA, pela presente lei, considerado de utilidade pública, o TEMPLO ESPÍRITA MENSAGEIROS DA LUZ, em Vila União, nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
César Ribeiro de Andrade
Manoel Dinimí Lacerda
Paulo Sérgio de Miranda
José Mesquita Filho

— :: —

Lei N.º 4.532, de 20 de Janeiro de 1.972.

"Dispõe sobre reajustamento de remuneração do Pessoal da Câmara Municipal de Goiânia e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Aos funcionários da Câmara Municipal de Goiânia, titulares de cargos de provimento efetivo e em comissão, de denominações idênticas às dos cargos do Poder Executivo da mesma natureza e grau de responsabilidade, é concedido um aumento de vencimentos em montante igual ao atribuído aos ocupantes destes últimos.

Parágrafo Único — As progressões horizontais são fixadas nas mesmas bases das concedidas pelo Executivo.

Art. 2º — Aos ocupantes de cargos de direção constantes do Quadro de Funcionários da Câmara, de provimento efetivo, sem similares no Quadro do Poder Executivo, da mesma natureza, é concedido um aumento de vencimentos igual ao atribuído aos dos níveis da escala de vencimentos dos Cargos em Comissão do Poder Executivo, de acôrdo com a seguinte correspondência:

LM — 11 C — 1
LM — 9 C — 2

Art. 3º — Aos ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem similares no Quadro do Poder Executivo, de níveis inferior, médio e médio técnico, é concedido um aumento de vencimentos de 20% (vinte por cento).

Art. 4º — Os ocupantes de Cargos Símbolo LM — 10, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, quando convocados a prestarem serviços em regime de 43 (quarenta e três) horas semanais, perceberão vencimento mensal de Cr\$ 2.996,00 (dois mil, novecentos e noventa e seis cruzeiros).

Art. 5º — Fica concedido aos funcionários inativos um aumento de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos atuais.

Art. 6º — É majorado para Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o salário família pago a funcionário da Câmara, por dependência.

Art. 7º — O anexo III, da Resolução n.º 08 de 13 de dezembro de 1.968, passa a ser o anexo I constante da presente lei.

Art. 8º — Ficam criados no Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Goiânia, os seguintes cargos de provimento em comissão, com os respectivos símbolos e quantitativos:

Quantitativo	Cargos	Símbolo
1	Chefe de Gabinete do Presidente	C-2
1	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente	C-3
1	Chefe de Gabinete do 1º Secretário	C-4
1	Chefe de Gabinete do Diretor Geral	C-4
1	Secretário do Diretor Geral	C-5
5	Taquígrafos	C-5
1	Motorista	C-6

Parágrafo Único — A tabela de vencimentos dos cargos em comissão é a que acompanha a presente Lei, sob a forma do Anexo II.

Art. 9º — A Classe de Contador, código LM-9, do Serviço Técnico Científico, Grupo Ocupacional Contabilidade, Série de Classes-Classe Única, do Anexo I, da Resolução nº 08, de 13 de dezembro de 1.968, passa a ter a seguinte denominação:

“Serviço — Técnico Profissional
Grupo Ocupacional — Contabilidade
Série de Classes — Classe Única
Classe — Contabilista”.

§ 1º — Serão aproveitados na classe de Contabilista os atuais ocupantes da Classe de Contador.

§ 2º — Aos funcionários atingidos pelo disposto neste artigo é assegurada a percepção de seus vencimentos atuais, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Art. 10 — Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos necessários ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.972.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
Paulo Sérgio de Miranda
Manoel Dinimí Lacerda
José Mesquita Filho
César Ribeiro de Andrade

ANEXO I

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	E	VALORES
FG-1		500,00
FG-2		367,00
FG-3		250,00
FG-4		167,00
FG-5		100,00

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS
C-1	3.000,00
C-2	1.738,00
C-3	1.422,00
C-4	1.106,00
C-5	632,00
C-6	500,00

—:—

Lei Nº 4.525, de 20 de Janeiro de 1.972.

“Delimita área urbana, de expansão urbana e rural e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Para fins de uso do solo no Sistema de Planejamento Integrado de Goiânia, o território municipal fica dividido nas áreas urbana, de expansão urbana e rural.

Art. 2º — Os investimentos públicos que visem incentivar o adensamento populacional do Município serão orientados no sentido de propiciarem a ocupação prioritária da área urbana.

Art. 3º — A área de expansão urbana se destina ao atendimento do crescimento normal dos aglomerados urbanos além da área urbana.

Art. 4º — A área rural se destina ao uso agro-pastoril e a indústrias inadequadas às áreas urbana e de expansão urbana.

Art. 5º — São os seguintes os limites da zona urbana: Inicia na confluência do córrego Macambira com o Ribeirão Anicuns; daí segue pelo Ribeirão Anicuns abaixo até a confluência deste com o Rio Meia Ponte; daí segue pelo Rio Meia Ponte abaixo até sua confluência com o Ribeirão João Leite; daí segue pelo Ribeirão João Leite acima, até o ponto de passagem da Av. Guataparã no Setor Santa Genoveva, sobre o Ribeirão Meia Ponte; daí segue pela Av. Guataparã e pela Av. Vera Cruz no Setor Jardim Guanabara, até o cruzamento desta última com Rodovia BR-153; daí segue pela Rodovia BR-153 até o encontro desta com o Rio Meia Ponte; daí segue pelo Rio Meia Ponte acima até o ponto de encontro deste com a Av. Gameleira, da Vila Parque Santa Maria; daí continua pela Av. Gameleira, e pela Av. Olinda, da Vila Água Branca, até o cruzamento desta com a Rodovia BR-153; daí segue pela Rodovia BR-153 até o cruzamento da linha divisória dos Municípios de Goiânia e Aparecida; daí segue pela linha limite dos municípios até o encontro desta com a Rua

Cap. Breno, na Vila Rosa, daí segue por esta e pela Av. Ipanema, Rua Taragomia, Avs. Itália e Berlim, do Jardim Atlântico e Jardim Europa; daí segue pelo prolongamento da Av. Berlim, até encontrar o córrego Macambira; daí segue córrego Macambira abaixo até sua confluência com o Ribeirão Anicuns, onde tiveram início estes limites.

Art. 6º — São os seguintes os limites da zona de expansão urbana: Inicia na confluência do córrego Caveira com o Rio Meia Ponte; por este rio acima até o ponto resultante do prolongamento da Rua Dr. Napoleão Rodrigues Laureano, do Setor Jardim Pompéia; daí segue por esta rua e pela Rua da Harmonia, do Setor Jardim Pompéia; e pelo prolongamento da última rua mencionada até o ponto de encontro com o córrego Engenho, afluente da margem direita do Ribeirão João Leite; por este córrego abaixo até o ponto de encontro, resultante do prolongamento da Avenida Goiânia, do Jardim Guanabara; daí segue por este prolongamento e pela Avenida Goiânia até a Rua Canoeiros e por esta até encontrar a BR-153; daí segue pela BR-153 até encontrar o Rio Meia Ponte; e por este abaixo até a ponte da estrada que demanda a Senador Canêdo; daí segue por uma linha reta até encontrar a Rua das Américas, no Jardim Vitória; daí segue pela Rua das Américas até seu encontro com a Avenida Nossa Senhora do Pronto Socorro, também do Jardim Vitória; daí segue em reta até o ponto de encontro das Avenidas Bela Vista e Angélica, no Jardim Bela Vista; daí continua pela Avenida Bela Vista e pela linha de limite entre o Município de Goiânia e Aparecida de Goiânia até o ponto de cruzamento da linha que define o meridiano 49º21'45" a oeste de Greenwich; aí segue por esta até encontrar o córrego Caveira; daí segue Córrego Caveira abaixo até a sua confluência com o Rio Meia Ponte, ponto de partida deste limite.

Art. 7º — A área rural é a restante da área do Município não incluída nos artigos 5º e 6º.

Art. 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
Paulo Sérgio de Miranda
Manoel Dinimi Lacerda
José Mesquita Filho
César Ribeiro de Andrade

Lei Nº 4.535, de 20 de Janeiro de 1.972.

"Concede isenção de tributos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica o Sr. GERALDO GOMES isento do pagamento de quaisquer tributos municipais incidentes sobre a exploração comercial da Banca nº 15, do Mercado Público Municipal de Vila Operária, nesta Capital.

Art. 2º — A isenção perdurará enquanto o beneficiado exercer aquela atividade, pessoalmente e naquele local.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e setenta e dois (1.972).

MANOEL DOS REIS SILVA
Prefeito Municipal

Solon Alberto do Rêgo Maia
Alcina Mundim Pedrosa
José Mesquita Filho
Manoel Dinimi Lacerda
César Ribeiro de Andrade
Paulo Sérgio de Miranda

Portarias

Portaria Nº 11, de 18 de Janeiro de 1.972.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º, do Decreto nº 500, de 27 de setembro de 1971, e tendo em vista o que consta do processo nº 123/72, DECLARA, nos termos do Artigo 14, § 1º, do Decreto nº 476, de 28 de setembro de 1970, EDSON PORTO DE ANDRADE, Motorista, Nível V, como ocupante da função de confiança de Motorista de Representação do Escritório de Planejamento, em substituição, durante o período de 27 de dezembro de 1971 a 19 de janeiro do ano em curso, em decorrência do afastamento legal e temporário do titular MOACIR LIBERATO.

CUMPRE-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 18 de janeiro de 1972.

Manoel Dinimi Lacerda
Secretário

Portaria Nº 10, de 18 de Janeiro de 1.972.

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 1º, do Decreto nº 539, de 12 de outubro de

1971, e tendo em vista o contido do processo nº 2657/71, RESOLVE designar MARIA PINTO FERREIRA para, em caráter precário e em substituição, exercer as funções de Professor de Ensino Primário, durante o período de 15 de setembro a 14 de novembro de 1971, em decorrência do afastamento legal e temporário da titular TEREZINHA PONTES ASSIS.

CUMpra-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, aos 18 de janeiro de 1972.

Manoel Dinimí Lacerda
Secretário

— :: —

Edital

Edital de Concorrência Pública Nº 01/72 — D.M.

A SUPERINTENDÊNCIA DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA CAPITAL — PAVICAP — torna público que fará realizar às 14 horas do dia 18 de fevereiro de 1.972, em sua sede, sita à Rua 1 (um) nº 605 Setor Oeste, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para a aquisição de EMULSÃO ASFÁLTICA, conforme especificações constantes do corpo dêste Edital.

- 1 — As propostas e documentações, em envelopes fechados, separados, serão recebidos por uma Comissão constituída especialmente para tal fim, no dia, hora e local supra mencionados, contendo em sua parte externa alusão ao conteúdo;
- 2 — As propostas deverão ser em 3 (três) vias, em papel timbrado da firma, datilografadas, sem entrelinhas, nem rasuras e devidamente assinadas em tôdas as folhas e anexos;
- 3 — As propostas deverão registrar o seguinte:
 - a) — Nome e endereço do proponente;
 - b) — Declaração de aceitação das condições dêste,
 - c) — Compromisso de entrega,
 - d) — Procedência e marca do material, devendo o mesmo ser nôvo e garantido de fábrica,
 - e) — Preço para o fornecimento dos materiais, obedecidas as condições do presente Edital.
- 4 — Deverá ser apresentada a seguinte documentação:
 - a) — Certidão de inscrição em um Departamento de Material Federal, Estadual ou Municipal.

- 5 — O proponente indicará o valor total da proposta em algarismo e por extenso, inclusive impostos, taxas, fretes, etc., para pagamento na forma abaixo:
 - a) — Cotação para pagamento contra a entrega do material.
- 6 — A não indicação de parcelas referentes aos impostos e outras despesas significará que nos preços propostos, já estão incluídos os mesmos.
- 7 — A adjudicação será efetuada mediante ORDEM DE FORNECIMENTO emitida pela PAVICAP.
- 8 — O (s) pagamento (s) será feito mediante faturamento dos materiais já devidamente entregues à PAVICAP.
- 9 — Os materiais, objetos da presente licitação, terão as seguintes quantidades e características:
 - a) — 100.000 (cem mil) quilos de emulsão para pré-mistura estocável, tipo RM-2 K.
 - b) — 50.000 (cincoenta mil) quilos de emulsão tipo RR-1 K.
- 10 — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão, "Ad-referendum" do Conselho Diretor da PAVICAP.

Goiânia, 18 de janeiro de 1.972.

Eden Santos
Chefe da Divisão do Material

VISTO :

GEOVANI MAIA — Superintendente

— :: —

Aviso

A SUPERINTENDÊNCIA DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA CAPITAL — PAVICAP —, avisa que fará realizar às 14:00 horas do dia 18 de fevereiro do corrente ano, em sua sede, sita à Rua 1 (um) nº 605 — Setor Oeste, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, para a aquisição de 100.000 (cem mil) quilos de emulsão para pré-mistura estocável tipo RM-2 K e 50.000 (cincoenta mil) quilos de emulsão tipo RR-1 K.

O Edital, encontra-se afixado no quadro de avisos da AUTARQUIA em sua sede.

Quaisquer outras informações, poderão ser obtidas da DIVISÃO DO MATERIAL DA PAVICAP, diariamente das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas.

Goiânia, 18 de janeiro de 1.972.

Eden Santos
Chefe da Divisão do Material

VISTO :

Geovani Maia — Superintendente